



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 110/2026

Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder uma garantia soberana, na modalidade de aval, à Linhas Aéreas de Cabo Verde, S.A., no âmbito do contrato de locação operacional da aeronave ATR 72-600, com o número de série de fabricante MSN 1829, a celebrar com a AVAP Leasing (Atlantic) Pte. Ltd.

2

Resolução n.º 111/2026

Estabelece um mecanismo excecional de fixação de preço aplicável exclusivamente ao gás butano, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2026.

5

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 110/2026 de 30 de setembro

Sumário: Autoriza a Direção Geral do Tesouro a conceder uma garantia soberana, na modalidade de aval, à Linhas Aéreas de Cabo Verde, S.A., no âmbito do contrato de locação operacional da aeronave ATR 72-600, com o número de série de fabricante MSN 1829, a celebrar com a AVAP Leasing (Atlantic) Pte. Ltd.

A Linhas Aéreas de Cabo Verde, S.A. (LACV) é uma sociedade integralmente detida pelo Estado de Cabo Verde, constituída com o objetivo de assegurar, de forma eficiente e sustentável, a conectividade aérea interilhas e de contribuir para a implementação da política nacional para o setor dos transportes aéreos.

No âmbito do seu plano de negócios e da estratégia de reforço da frota, a LACV concluiu as negociações com a sociedade AVAP Leasing (Atlantic) Pte. Ltd. para a celebração de contratos de locação operacional, denominados *Aircraft Lease Agreement*, relativo à aeronave ATR 72-600, com o número de série de fabricante MSN 1829.

A integração da referida aeronave na frota da LACV será efetuada de forma gradual e faseada, permitindo reforçar a capacidade operacional da Companhia, aumentar a regularidade e a fiabilidade dos serviços prestados e assegurar uma resposta mais adequada às necessidades de transporte aéreo doméstico.

A concretização da operação encontra-se condicionada à prestação de uma garantia pelo Estado de Cabo Verde, destinada a assegurar o cumprimento das obrigações de assumidas pela LACV perante a AVAP Leasing (Atlantic) Pte. Ltd., nos termos e condições previstos na respetiva minuta de *Guarantee*.

A integração da referida aeronave permitirá reforçar a capacidade operacional da LACV e melhorar a regularidade e a fiabilidade das ligações aéreas interilhas, revestindo-se a operação de relevante interesse público.

Tendo em conta o interesse público subjacente à continuidade, regularidade e segurança das ligações aéreas interilhas, bem como a importância estratégica da referida aeronave para a execução do plano operacional da LACV, considera-se justificada a concessão da garantia soberana solicitada.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 5º, 7º, 8º e 16º do Decreto-Lei nº 42/2018, de 29 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

1 - É autorizada a Direção Geral do Tesouro a conceder, em nome e por conta do Estado de Cabo Verde, uma garantia soberana, na modalidade de aval do Estado, a favor da Linhas Aéreas de Cabo Verde, S.A. (LACV), no âmbito da operação de locação operacional de uma aeronave junto da AVAP Leasing (Atlantic) Pte. Ltd., no montante máximo de USD 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil dólares americanos).

2 - A garantia soberana referida no número anterior é prestada nos termos e condições previstos na respetiva minuta de *Guarantee*.

Artigo 2º

Prazo

1 - O aval do Estado é concedido pelo prazo de oito anos, contado a partir da data da sua emissão.

2 - O prazo do aval do Estado é distinto do prazo de cento e quarenta e quatro meses correspondente a doze anos, previsto no respetivo *Aircraft Lease Agreement (ALA)* para a locação da aeronave.

3 - Qualquer prorrogação ou alteração do prazo do aval do Estado fica sujeita à autorização nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 3º

Faseamento da operação

1 - A garantia soberana concedida ao abrigo do artigo 1º constitui a primeira fase da operação e corresponde à concessão do aval do Estado para a aeronave ATR 72-600, com número de série de fabricante MSN 1829.

2 - A segunda fase corresponde à concessão de uma garantia relativa à aeronave ATR 72-600, número de série de fabricante MSN 1830, prevista para o início do exercício de 2027, ficando a respetiva emissão sujeita à autorização, nos termos da lei.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 29 de setembro de 2026. — Em substituição do

Primeiro-Ministro, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, *Clóvis Isíldo Barbosa da Lomba da Silva*, conforme Despacho n.º 24/2026, de 18 de setembro de 2026.

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 111/2026
de 30 de setembro**

Sumário: Estabelece um mecanismo excecional de fixação de preço aplicável exclusivamente ao gás butano, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2026.

O Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho, estabelece os princípios orientadores da política de preços e a fórmula de cálculo dos preços de comercialização dos produtos petrolíferos em Cabo Verde, prevendo, no n.º 1 do artigo 11º, a possibilidade de suspensão temporária da sua aplicação quando se verificarem oscilações ascendentes do parâmetro de custo de aquisição superiores a 25% entre duas atualizações.

Os elementos técnicos disponibilizados pela Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME) indicam que, para a atualização de outubro de 2026, a oscilação ascendente do parâmetro de custo de aquisição do gás butano ascende a 33%, ultrapassando o limiar de 25% previsto no n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho.

Atendendo ao impacto do gás butano no orçamento das famílias e à incerteza quanto à evolução dos preços nos meses seguintes, justifica-se limitar o aumento suportado pelos consumidores, preservando simultaneamente a sustentabilidade dos operadores e assegurando o acompanhamento mensal dos encargos públicos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 11º do Decreto-Lei n.º 19/2009, de 22 de junho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º**Objeto**

1 - A presente Resolução estabelece um mecanismo excecional de fixação de preço aplicável exclusivamente ao gás butano, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2026, mediante o qual o Estado comparticipa em 70% o diferencial positivo entre o preço máximo de venda calculado pelo regime ordinário e o preço máximo de venda em vigor em setembro de 2026

2 - A medida prevista na presente Resolução não é aplicável aos demais produtos petrolíferos regulados nem prejudica as medidas transitórias de mitigação tarifária vigentes no setor elétrico.

Artigo 2º

Preço de outubro e revisão mensal

- 1 - Para outubro de 2026, confirmada pela ARME a oscilação ascendente superior a 25% do parâmetro de custo de aquisição do gás butano e verificados os demais pressupostos legais, o preço máximo de venda ao consumidor corresponde, em cada modalidade de comercialização, ao preço máximo em vigor em setembro de 2026 acrescido de 30% da diferença positiva entre esse preço e o preço máximo que resultaria da aplicação do regime ordinário na atualização de outubro.
- 2 - Quando a diferença referida no número anterior seja nula ou negativa, aplica-se o preço resultante do regime ordinário, sem comparticipação pública.
- 3 - A ARME apura, fixa e publicita os preços máximos aplicáveis nos termos da legislação em vigor.
- 4 - Com base em proposta técnica fundamentada da ARME, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Energia e das Finanças submetem ao Conselho de Ministros, para decisão, a manutenção, suspensão ou cessação do mecanismo nos meses de novembro e dezembro de 2026, em função da evolução dos preços internacionais, do impacto nos consumidores, da sustentabilidade dos operadores e dos encargos públicos, sem aumentar a percentagem de comparticipação fixada na presente Resolução.
- 5 - A decisão prevista no número anterior é publicada até o penúltimo dia do mês anterior à entrada em vigor dos respetivos preços.
- 6 - Na falta de decisão, mantém-se o mecanismo previsto no n.º 1, tomando como referência o preço máximo em vigor em setembro de 2026 e o preço máximo que resultaria da aplicação do regime ordinário para o mês em causa, mediante apuramento, fixação e publicação pela ARME.

Artigo 3º

Apuramento do diferencial

- 1 - A ARME apura mensalmente, por operador e modalidade de comercialização, o diferencial positivo entre o preço máximo calculado pelo regime ordinário e o preço máximo efetivamente aplicável ao abrigo da presente Resolução, multiplicado pelas quantidades efetivamente comercializadas e documentalmente comprovadas.
- 2 - O apuramento referido no número anterior identifica as componentes da fórmula, os efeitos fiscais e os eventuais acertos ou compensações anteriores, de modo a assegurar a rastreabilidade dos cálculos e evitar duplicações.

3 - A ARME remete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Energia e das Finanças, antes da aplicação dos preços de cada mês, uma estimativa do encargo e após o termo do mês, o apuramento validado dos valores efetivamente constituídos.

Artigo 4º

Financiamento e execução

1 - A compensação aos operadores dos valores validados pela ARME depende de cobertura orçamental e observa os procedimentos financeiros legalmente aplicáveis.

2 - Os termos e o calendário de pagamento são definidos pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia, após audição da ARME, tendo em conta a disponibilidade orçamental, a continuidade do abastecimento e a necessidade de preservar a liquidez dos operadores.

3 - A ARME comunica mensalmente a evolução dos custos de aquisição, dos volumes comercializados, dos diferenciais e do encargo acumulado, para fundamentar a decisão prevista no n.º 4 do artigo 2º.

Artigo 5º

Entrada em vigor e vigência

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos para os preços aplicáveis de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2026, sem prejuízo do apuramento e da regularização dos diferenciais constituídos durante a sua vigência.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 29 de setembro de 2026. Em substituição do Primeiro-Ministro, o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Assuntos Parlamentares e Comunicação Social, *Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva*, conforme Despacho n.º 24/2026, de 18 de setembro de 2026.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

